

Edite Azevedo

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 17 de maio de 2023 17:05
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa
Assunto: Proposta de Lei n.º 82/XV/1.ª (GOV)
Anexos: f6e02afb-00be-42fc-ab2e-224f7c1383d7.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Proposta de Lei n.º 82/XV (GOV)

Procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=172918>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 82/XV

Exposição de Motivos

O XXIII Governo Constitucional assumiu como prioridade o combate ao racismo e a todas as formas de discriminação enquanto compromisso constitucional da nossa democracia e condição essencial à concretização do princípio da igualdade.

Neste contexto, o programa do XXIII Governo Constitucional prevê a concretização da autonomização institucional do combate à discriminação racial face às questões migratórias.

Também o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 – Portugal Contra o Racismo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021, de 28 de julho, prevê entre as suas várias medidas autonomizar e reforçar a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), na prevenção e combate a qualquer forma de discriminação nas várias áreas da sua competência.

Com a presente proposta de lei concretiza-se a referida autonomização institucional do combate à discriminação racial, passando a CICDR, a funcionar junto da Assembleia da República.

Esta opção reforça a natureza independente que deve revestir este órgão, prevendo-se, ainda como corolário desta natureza, que o seu presidente é eleito por esse órgão de soberania.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e o Conselho para as Migrações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Artigo 2.º

Natureza

- 1 - A CICDR é uma entidade administrativa independente, dotada de poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República.
- 2 - A CICDR dispõe de orçamento anual, cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.
- 3 - A CICDR age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.

Artigo 3.º

Composição

- 1 - A CICDR tem formação alargada e formação restrita.
- 2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:
 - a) O presidente da CICDR, eleito pela Assembleia da República;
 - b) Um representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
 - c) Oito personalidades designadas pelo Governo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Uma personalidade designada por cada um dos Governos Regionais;
 - e) Duas personalidades designadas pelas associações de imigrantes;
 - f) Duas personalidades designadas pelas associações antirracistas;
 - g) Duas personalidades designadas pelas associações de defesa dos direitos humanos;
 - h) Uma personalidade designada pelas comunidades ciganas;
 - i) Duas personalidades designadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores;
 - j) Dois representantes das associações patronais;
 - k) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.
- 3 - Na sua formação restrita, a CICDR dispõe de uma comissão permanente, composta pelo presidente e por dois membros eleitos pela CICDR na sua formação alargada.
- 4 - Os mandatos dos titulares são de três anos, cessando apenas com a posse dos novos titulares.
- 5 - Os mandatos são renováveis duas vezes.
- 6 - A participação em reuniões ou em quaisquer outras atividades não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, abono, subsídio ou senha de presença.

Artigo 4.º

Competências

- 1 - A CICDR aplica o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, língua, ascendência e território de origem.
- 2 - Para efeitos do número anterior, compete à CICDR:
- a) Aprovar o seu regulamento interno;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Recolher toda a informação relativa a práticas discriminatórias e à aplicação das respetivas sanções;
- c) Tornar públicos, os casos de violação das proibições de discriminação;
- d) Recomendar a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir, proibir e combater a discriminação e formular recomendações às entidades publicas sobre qualquer questão relacionada;
- e) Propor medidas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade e da não discriminação;
- f) Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a discriminação, em articulação com outras entidades públicas;
- g) Prestar às vítimas de discriminação a informação necessária para a defesa dos seus direitos;
- h) Encaminhar as partes, prestado o respetivo consentimento, para processos de mediação, sem prejuízo de meios extrajudiciais de resolução de conflitos que sejam obrigatórios nos termos da lei;
- i) Receber denúncias e abrir os respetivos processos de contraordenação;
- j) Solicitar informações e pareceres, bem como a realização de diligências probatórias às autoridades policiais ou a outros órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, para efeitos de instrução dos processos de contraordenação;
- k) Decidir e aplicar as coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação;
- l) Articular com os órgãos competentes na área da não discriminação, em casos de discriminação múltipla;
- m) Elaborar informação estatística de carácter periódico, em articulação com outras entidades públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - São competências da comissão permanente as previstas nas alíneas h), i), j), k) e l) do número anterior.
- 4 - Compete ainda à comissão permanente, elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, em articulação com outras entidades públicas, como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 5 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia da República até ao final do primeiro semestre de cada ano, e, em seguida, publicado no seu sítio da Internet.

Artigo 5.º

Funcionamento

A CICDR reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, ouvida a comissão permanente.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

- 1 - Todas as entidades, públicas e privadas, devem cooperar com a CICDR na prossecução das suas atividades, nomeadamente fornecendo, nos termos da lei, os dados que esta solicite no âmbito dos processos de contraordenação e elaboração do seu relatório anual.
- 2 - O dever de cooperação previsto no número anterior aplica-se de igual forma à CICDR sempre que, para o efeito, seja interpelada por qualquer órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Estatuto dos membros da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

- 1 - São deveres dos membros da CICDR:
 - a) Exercer o cargo com isenção, rigor e independência;
 - b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da CICDR.
- 2 - Os membros da CICDR não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.
- 3 - Os membros da CICDR são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a) Morte;
 - b) Impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - c) Renúncia ao mandato;
 - d) Perda do mandato.
- 4 - A renúncia ao mandato torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente da CICDR A e é publicada na 2.ª série do Diário da República.
- 5 - Perdem o mandato os membros da CICDR que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei ou que falem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.
- 6 - A perda do mandato é objeto de deliberação a publicar na 2.ª série do Diário da República.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Presidente da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

- 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e no artigo anterior, ao presidente da CICDR é aplicável a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.
- 2 - O estatuto remuneratório do presidente CICDR corresponde ao do cargo de direção superior de 1.º grau.
- 3 - São competências do presidente da CICDR:
 - a) Dirigir e representar a CICDR;
 - b) Garantir a prossecução da missão e das atribuições cometidas à CICDR, assegurando o seu bom desempenho através da otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais;
 - c) Convocar as reuniões plenárias da CICDR, ordinárias e extraordinárias;
 - d) Determinar a abertura de processos de contraordenação e solicitar que o denunciante complete os elementos necessários à sua abertura;
 - e) Proferir decisões interlocutórias no decorrer do processo de contraordenação, designadamente sobre a prorrogação do prazo de instrução;
 - f) Proceder à aplicação das decisões de condenação e das sanções acessórias decorrentes de processo de contraordenação;
 - g) Assegurar a representação da CICDR em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades internacionais congéneres.

Artigo 9.º

Organização dos serviços de apoio

- 1 - A CICDR dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem as seguintes unidades:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Unidade de direito e sanções;
 - b) Unidade de projetos, relações-públicas e internacionais.
- 2 - Os serviços de apoio são dirigidos pelo mesmo diretor executivo, correspondente a cargo de direção intermédio de 1.º grau.

Artigo 10.º

Serviços de apoio à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Por diploma próprio da Assembleia da República são definidas as competências dos serviços de apoio à CICDR previstos no artigo anterior e respetivos recursos humanos e financeiros.

Artigo 11.º

Pedido de informação

Qualquer pessoa que considere ter sido discriminada pode dirigir-se à CICDR, solicitando a informação necessária para a defesa dos seus direitos.

Artigo 12.º

Mediação

- 1 - A CIDR possui serviços de mediação, para dirigir litígios relacionados com práticas discriminatórias através de um procedimento de mediação a pedido das partes.
- 2 - O mediador do litígio é uma terceira pessoa independente e imparcial que tem como principal função a facilitação da comunicação, escolhido por acordo entre as partes e habilitado com curso de mediação na área penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13.º

Denúncia e participação

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha conhecimento de uma prática discriminatória, nos termos lei, pode denunciá-la à CICDR.

Artigo 14.º

Registo e organização de dados

- 1 - A CICDR mantém, em registo próprio, os dados das pessoas singulares e coletivas a quem foram aplicadas coimas e sanções acessórias, nos termos da legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais.
- 2 - Todas as decisões relativas a práticas discriminatórias, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, emitidas pelos tribunais e entidades públicas competentes são comunicadas à CICDR, no prazo 10 dias.

Artigo 15.º

Mobilidade

A Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., não pode recusar os pedidos de mobilidade para a CICDR, criada ao abrigo da presente lei, relativamente a trabalhadores que exerciam funções administrativas relacionadas com a instrução e decisão dos processos de contraordenação, decorrentes da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, no Alto Comissariado para as Migrações, I. P.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º a 9.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 29 de outubro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 82/XV

Exposição de Motivos

O XXIII Governo Constitucional assumiu como prioridade o combate ao racismo e a todas as formas de discriminação enquanto compromisso constitucional da nossa democracia e condição essencial à concretização do princípio da igualdade.

Neste contexto, o programa do XXIII Governo Constitucional prevê a concretização da autonomização institucional do combate à discriminação racial face às questões migratórias.

Também o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 – Portugal Contra o Racismo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021, de 28 de julho, prevê entre as suas várias medidas autonomizar e reforçar a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), na prevenção e combate a qualquer forma de discriminação nas várias áreas da sua competência.

Com a presente proposta de lei concretiza-se a referida autonomização institucional do combate à discriminação racial, passando a CICDR, a funcionar junto da Assembleia da República.

Esta opção reforça a natureza independente que deve revestir este órgão, prevendo-se, ainda como corolário desta natureza, que o seu presidente é eleito por esse órgão de soberania.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e o Conselho para as Migrações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Artigo 2.º

Natureza

- 1 - A CICDR é uma entidade administrativa independente, dotada de poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República.
- 2 - A CICDR dispõe de orçamento anual, cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.
- 3 - A CICDR age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.

Artigo 3.º

Composição

- 1 - A CICDR tem formação alargada e formação restrita.
- 2 - Na sua formação alargada, a Comissão é composta por:
 - a) O presidente da CICDR, eleito pela Assembleia da República;
 - b) Um representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;
 - c) Oito personalidades designadas pelo Governo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Uma personalidade designada por cada um dos Governos Regionais;
 - e) Duas personalidades designadas pelas associações de imigrantes;
 - f) Duas personalidades designadas pelas associações antirracistas;
 - g) Duas personalidades designadas pelas associações de defesa dos direitos humanos;
 - h) Uma personalidade designada pelas comunidades ciganas;
 - i) Duas personalidades designadas pelas estruturas representativas dos trabalhadores;
 - j) Dois representantes das associações patronais;
 - k) Três personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.
- 3 - Na sua formação restrita, a CICDR dispõe de uma comissão permanente, composta pelo presidente e por dois membros eleitos pela CICDR na sua formação alargada.
- 4 - Os mandatos dos titulares são de três anos, cessando apenas com a posse dos novos titulares.
- 5 - Os mandatos são renováveis duas vezes.
- 6 - A participação em reuniões ou em quaisquer outras atividades não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, abono, subsídio ou senha de presença.

Artigo 4.º

Competências

- 1 - A CICDR aplica o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, língua, ascendência e território de origem.
- 2 - Para efeitos do número anterior, compete à CICDR:
- a) Aprovar o seu regulamento interno;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Recolher toda a informação relativa a práticas discriminatórias e à aplicação das respetivas sanções;
- c) Tornar públicos, os casos de violação das proibições de discriminação;
- d) Recomendar a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir, proibir e combater a discriminação e formular recomendações às entidades publicas sobre qualquer questão relacionada;
- e) Propor medidas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade e da não discriminação;
- f) Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a discriminação, em articulação com outras entidades públicas;
- g) Prestar às vítimas de discriminação a informação necessária para a defesa dos seus direitos;
- h) Encaminhar as partes, prestado o respetivo consentimento, para processos de mediação, sem prejuízo de meios extrajudiciais de resolução de conflitos que sejam obrigatórios nos termos da lei;
- i) Receber denúncias e abrir os respetivos processos de contraordenação;
- j) Solicitar informações e pareceres, bem como a realização de diligências probatórias às autoridades policiais ou a outros órgãos ou serviços da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, para efeitos de instrução dos processos de contraordenação;
- k) Decidir e aplicar as coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação;
- l) Articular com os órgãos competentes na área da não discriminação, em casos de discriminação múltipla;
- m) Elaborar informação estatística de carácter periódico, em articulação com outras entidades públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - São competências da comissão permanente as previstas nas alíneas h), i), j), k) e l) do número anterior.
- 4 - Compete ainda à comissão permanente, elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, em articulação com outras entidades públicas, como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 5 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia da República até ao final do primeiro semestre de cada ano, e, em seguida, publicado no seu sítio da Internet.

Artigo 5.º

Funcionamento

A CICDR reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, ouvida a comissão permanente.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

- 1 - Todas as entidades, públicas e privadas, devem cooperar com a CICDR na prossecução das suas atividades, nomeadamente fornecendo, nos termos da lei, os dados que esta solicite no âmbito dos processos de contraordenação e elaboração do seu relatório anual.
- 2 - O dever de cooperação previsto no número anterior aplica-se de igual forma à CICDR sempre que, para o efeito, seja interpelada por qualquer órgão ou serviço da administração direta ou indireta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Estatuto dos membros da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

- 1 - São deveres dos membros da CICDR:
 - a) Exercer o cargo com isenção, rigor e independência;
 - b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da CICDR.
- 2 - Os membros da CICDR não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.
- 3 - Os membros da CICDR são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a) Morte;
 - b) Impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - c) Renúncia ao mandato;
 - d) Perda do mandato.
- 4 - A renúncia ao mandato torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente da CICDR A e é publicada na 2.ª série do Diário da República.
- 5 - Perdem o mandato os membros da CICDR que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei ou que faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.
- 6 - A perda do mandato é objeto de deliberação a publicar na 2.ª série do Diário da República.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Presidente da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

- 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e no artigo anterior, ao presidente da CICDR é aplicável a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.
- 2 - O estatuto remuneratório do presidente CICDR corresponde ao do cargo de direção superior de 1.º grau.
- 3 - São competências do presidente da CICDR:
 - a) Dirigir e representar a CICDR;
 - b) Garantir a prossecução da missão e das atribuições cometidas à CICDR, assegurando o seu bom desempenho através da otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais;
 - c) Convocar as reuniões plenárias da CICDR, ordinárias e extraordinárias;
 - d) Determinar a abertura de processos de contraordenação e solicitar que o denunciante complete os elementos necessários à sua abertura;
 - e) Proferir decisões interlocutórias no decorrer do processo de contraordenação, designadamente sobre a prorrogação do prazo de instrução;
 - f) Proceder à aplicação das decisões de condenação e das sanções acessórias decorrentes de processo de contraordenação;
 - g) Assegurar a representação da CICDR em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades internacionais congéneres.

Artigo 9.º

Organização dos serviços de apoio

- 1 - A CICDR dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem as seguintes unidades:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Unidade de direito e sanções;
 - b) Unidade de projetos, relações-públicas e internacionais.
- 2 - Os serviços de apoio são dirigidos pelo mesmo diretor executivo, correspondente a cargo de direção intermédio de 1.º grau.

Artigo 10.º

Serviços de apoio à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Por diploma próprio da Assembleia da República são definidas as competências dos serviços de apoio à CICDR previstos no artigo anterior e respetivos recursos humanos e financeiros.

Artigo 11.º

Pedido de informação

Qualquer pessoa que considere ter sido discriminada pode dirigir-se à CICDR, solicitando a informação necessária para a defesa dos seus direitos.

Artigo 12.º

Mediação

- 1 - A CIDR possui serviços de mediação, para dirigir litígios relacionados com práticas discriminatórias através de um procedimento de mediação a pedido das partes.
- 2 - O mediador do litígio é uma terceira pessoa independente e imparcial que tem como principal função a facilitação da comunicação, escolhido por acordo entre as partes e habilitado com curso de mediação na área penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13.º

Denúncia e participação

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha conhecimento de uma prática discriminatória, nos termos lei, pode denunciá-la à CICDR.

Artigo 14.º

Registo e organização de dados

- 1 - A CICDR mantém, em registo próprio, os dados das pessoas singulares e coletivas a quem foram aplicadas coimas e sanções acessórias, nos termos da legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais.
- 2 - Todas as decisões relativas a práticas discriminatórias, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, emitidas pelos tribunais e entidades públicas competentes são comunicadas à CICDR, no prazo 10 dias.

Artigo 15.º

Mobilidade

A Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., não pode recusar os pedidos de mobilidade para a CICDR, criada ao abrigo da presente lei, relativamente a trabalhadores que exerciam funções administrativas relacionadas com a instrução e decisão dos processos de contraordenação, decorrentes da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, no Alto Comissariado para as Migrações, I. P.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º a 9.º da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 29 de outubro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares